

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA MENEZES

**PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO:
Vantagens e Desvantagens para a Administração Pública**

Recife
2014

MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA MENEZES

**PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO:
Vantagens e Desvantagens para a Administração Pública**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Dr. Breno Lins.

Recife
2014

Menezes, Maria José Alves de Oliveira

Pregão presencial e eletrônico: vantagens e desvantagens para a administração pública./ Maria José Alves de Oliveira Menezes. – Recife: O Autor, 2014.

49 folhas

**Orientador(a): Prof. Dr. Breno Lins
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução
Cristã. Trabalho de Conclusão de curso, 2014.**

Inclui bibliografia.

**1. Direito 2. Licitações 3. Pregão eletrônico 4. Pregão presencial
I. Título.**

**34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2015-352**

MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA MENEZES

**PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO:
Vantagens e Desvantagens para a Administração Pública**

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de 2014

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Dr. Breno Lins

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

Dedico esta monografia aos meus netos
Lucas, Bruno, Diego, Vitória e Enzo,
meus amores, por eles aprendi a ser
teimosa.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, que plantou em mim esse sonho e por ser sempre presente em minha vida, que esteve comigo em toda caminhada, dando-me a força necessária para enfrentar os desafios da vida. Há horas em que vem a falta de estímulo e a vontade de parar. Ele cheio de bondade, nos revigora de coragem, para sermos capazes de conquistar os nossos sonhos. Senhor, minha profunda gratidão, pela sua bondade infinita, o meu muito Obrigada!

Aos meus pais e irmãos (*in memoriam*) pelas palavras de sabedoria, amor, confiança e carinho que tinham por mim, especialmente minha irmã Carmem, que apesar do seu grave problema de saúde, encorajava-me, sempre com sua calma e paciência, pedia para seguir em frente. Quero compartilhar com vocês, meus entes queridos, pois, parte desta conquista é também de vocês!

Aos meus amigos e colegas cada momento que passamos juntos durante esses anos, e a todos que fazem a Faculdade Damas, em especial aos professores pelo apoio, respeito, carinho e compromisso com o ensino. Obrigada, serei sempre grata.

Compartilhar esse sonho com meu marido José Pio, que entendeu minha ausência. Agradeço por todo companheirismo e compreensão. Esse sucesso é vitória de nós dois.

Compartilhar com meus filhos, Izauracy, José Warny e Michele, esta alegria, reconheço que o amor sempre foi maior, através de apoio incondicional. Eles aprenderam a suportar as frustrações e respeitar meus sentimentos, minhas angústias e, mais do que isso acreditaram em mim. Sempre busquei mostrar-lhes que idade não é empecilho para realizarmos sonhos. Cada obstáculo enfrentado é uma conquista, que nos mostra que somos capazes. A vocês meus filhos, muito obrigada, pelo carinho e minha gratidão. AMO VOCÊS!

CORAGEM

Se o que você está percorrendo é o caminho dos seus verdadeiros sonhos, comprometa-se com ele.

Não deixe a porta de saída aberta, através da desculpa: “Ainda não é bem isto que eu queria”.

Esta frase guarda dentro dela a semente da derrota.

Assuma o seu caminho mesmo que precise dar passos incertos, mesmo que saiba que pode fazer melhor o que está fazendo.

Se você aceitar suas possibilidades no presente, vai melhorar no futuro, mas se negar suas limitações, jamais se verá livre delas.

Enfrente seu caminho com coragem, não tenha medo da crítica dos outros.

E, sobretudo, não se deixe paralisar por sua própria crítica.

Deus estará sempre com você nas noites insones, e enxugará com seu amor as lágrimas ocultas.

Deus é o Deus dos valentes.

Paulo Coelho.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a licitação pregão, especialmente no tocante às suas vantagens e desvantagens, quando comparada com as demais modalidades, evidenciando a sua aplicação para aquisição de bens e serviços comuns. A pesquisa baseou-se no estudo bibliográfico e documental, com consulta das obras que abordam o assunto, leis, decretos e normas que disciplinam a matéria. Inicialmente são abordados os aspectos gerais e os princípios aplicáveis às licitações públicas. Posteriormente, é feito um estudo sobre as licitações, conceitos e legislação aplicável. Na sequência são apresentadas as modalidades de licitação instituída pela Lei nº 8.666/1993. Finalmente é analisado o pregão, seus aspectos gerais, conceituais, legislação aplicável, princípios e aplicação. Conclui-se o presente trabalho, apontando as vantagens e desvantagens do pregão em relação às modalidades tradicionais que são as seguintes: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso.

Palavras-chave: Licitações. Pregão Eletrônico. Pregão Presencial.

ABSTRACT

This study aims to analyze the bidding trading, especially with respect to their advantages and disadvantages compared with the other modalities, demonstrating its application for acquisition of goods and common services. The research was based on literature review and desk study, consultation with the works addressing the subject, laws, ordinances and regulations governing the matter. Initially the general aspects and principles applicable to public procurement are addressed. Later, a study is made on the bids, concepts and applicable law. Following the procedures for tendering established by Law n. 8.666/1993 are presented. Finally we analyze the trading session, its general aspects, conceptual, applicable laws, principles and application. We conclude this paper by pointing out the advantages and disadvantages of trading compared to traditional methods which are as follows: Competition Outlet Prices, Invitation, Auction and Competition.

Keywords: Bids. Electronic Trading. Face to Face Trade.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ME	Microempresa
SIDEC	Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Licitações

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 LICITAÇÃO	13
1.1 Históricos da licitação	13
1.2 Conceito	14
1.3 Princípios básicos da licitação	16
1.3.1 Princípio da legalidade	16
1.3.2 Princípio da impessoalidade	17
1.3.3 Princípio da moralidade	17
1.3.4 Princípio da publicidade	18
1.3.5 Princípio da eficiência	18
1.3.6 Princípio da proporcionalidade	19
1.3.7 Princípio da isonomia ou igualdade	19
1.3.8 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório	20
1.3.9 Princípio do julgamento objetivo	20
1.3.10 Da probidade administrativa	20
1.4 Princípios correlatos da licitação	21
1.4.1 Princípio da competitividade	21
1.4.2 Princípio da indistinção	21
1.4.3 Princípio da inalterabilidade do edital	21
1.4.4 Princípio do formalismo procedimental	22
1.4.5 Princípio da obrigatoriedade	22
1.5 Obrigatoriedades da licitação	22
1.5.1 Dispensa e inexigibilidade	23
1.5.2 Licitação dispensável	24
1.5.3 Procedimentos da dispensa e inexigibilidade	24
CAPÍTULO 2 MODALIDADES	26
2.1 Concorrência	26
2.2 Tomada de preços	27
2.3 Convite	27
2.4 Concurso	28
2.5 Leilão	28
CAPÍTULO 3 PREGÃO	30
3.1 Aspectos gerais	30
3.2 Conceito	31
3.3 Agentes do pregão	32
3.4 Fase preparatória ou interna	34
3.5 Fase externa	35
3.6 Características do pregão	37
3.7 Os bens e serviços comuns	38
3.8 Implicações do estatuto da microempresa nas licitações do Pregão	39
3.9 Pregão Presencial	40
3.10 Pregão eletrônico	41
3.11 Vantagens do Pregão	42
3.12 Desvantagens do pregão	43

CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará de forma objetiva e direta do tema Licitações Públicas, em especial, da modalidade Pregão Presencial e Eletrônico, que estabeleceu na Administração Pública uma nova forma de contratar.

O interesse em pesquisar esse tema justifica-se pela consolidação e transmissão de conhecimentos obtidos através da vivência com o assunto no exercício da atividade laboral. O que se busca é alcançar benefícios para Administração, em conformidade com o interesse público.

Considera-se que os gestores administrativos são sujeitos responsáveis para que sejam alcançados resultados com excelência, pela capacidade adquirida na estrutura da Administração Pública.

É imprescindível que os gestores públicos e as instituições tenham sempre atenção aos princípios, aos procedimentos e à forma como se contrata para viabilidade ou não da aplicação de uma das modalidades licitatórias.

A Administração é muito criticada, pela sua incapacidade de não cumprir com os objetivos para os quais foi criada, molda-se a realidade em busca de se modernizar e tornar o serviço público mais eficiente.

Pretende-se, então, através do estudo da legislação pertinente, bem como pelo posicionamento dos doutrinadores e pela jurisprudência, alcançar quais os critérios que influem na determinação do processo licitatório.

O objetivo é discorrer sobre a licitação, modalidades, princípios, pregão presencial e pregão eletrônico, procedimentos e especialmente sobre as vantagens e desvantagens para Administração Pública.

Para que se possa cumprir essa obrigação de relevante interesse público é fundamental a plena convicção do procedimento licitatório a ser seguido em cada situação.

Torna-se imprescindível, especialmente para aqueles gestores que se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/1993, das Licitações e Contratos e da Lei nº 10.520/2002, que por ocasião das contratações, seja observado o cumprimento das exigências, verificando-se todos os aspectos legais envolvidos, previstos em lei.

É necessário atentarmos ainda, com os órgãos controladores, como, por exemplo, os Tribunais de Contas, que estão cada vez mais criteriosos com relação à questão dos preços contratados pelos órgãos públicos, na busca da ocorrência de contratações superfaturadas que causam prejuízo ao erário público.

Como existe, na teoria e na prática, divergência na interpretação do dispositivo legal que regula a matéria, primeiro quanto à classificação da modalidade que deverá ser escolhida, este trabalho será importante na elucidação dessa forma de escolha para a contratação. Este estudo visa a alcançar os resultados a que se propõe, seguindo com a pesquisa bibliográfica, literária, descritiva sustentada nas informações e respostas sobre o tema, com a finalidade de alcançar os objetivos propostos e identificar as vantagens e desvantagens com a utilização do pregão.

Atualmente o pregão é uma das modalidades mais utilizadas, o que gera, por conseguinte, grandes contratos, de forma que a administração precisou adequar suas aquisições à nova situação. Tais adequações são o objeto de estudo desta pesquisa, que possibilita o seguinte questionamento: “Quais as vantagens e desvantagens do pregão para Administração Pública”?

Quanto aos objetivos específicos, esta pesquisa procura: a) apresentar uma breve abordagem sobre os aspectos conceituais; b) identificar e comparar o pregão com as modalidades tradicionais de licitação; c) analisar o princípio da eficiência, através das leis e apontar as vantagens e desvantagens da modalidade pregão.

O estudo foi realizado por meio de leituras de artigos, livros e internet, a fim de ampliar o conhecimento, fundamentando o referencial teórico, para o processo em conformidade com as Leis de nº 8.666/1993 e de nº 10.520/2002.

Esta monografia está dividida em três capítulos, com o intuito de facilitar seu desenvolvimento e conferir maior organização estrutural ao estudo.

No primeiro capítulo abordar-se-á a licitação, conceituação, princípios básicos legais, correlatos, e fundamentos jurídicos. No segundo capítulo, em uma visão ampla e detalhada, contemplam-se as modalidades de licitação, analisando suas características como: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso, as obrigatoriedades da licitação, previstas na Lei nº 8.666/93.

Finalmente, o terceiro e último capítulo é destinado aos pregões presencial e eletrônico destacando aspecto histórico da evolução do pregão, procedimentos, vantagens e desvantagens para Administração Pública.

A partir da pesquisa realizada, verificará as vantagens e desvantagens do pregão, realizado por meios da tecnologia da informação. Dessa forma, a intenção é estabelecer a distinção entre as vantagens e desvantagens do pregão, buscando mostrar os benefícios para a Administração. O pregão pode ser classificado como modalidade de licitação, com grandes chances de substituir as modalidades tradicionais no futuro.

CAPÍTULO 1 LICITAÇÃO

1.1 Históricos da licitação

A princípio o vocábulo Licitação possui vários significados, dentre os quais podemos destacar a concepção de oferecer, arrematar, disputar, concorrer. Sua origem vem do latim *licitatione*, significando ato ou efeito de licitar; oferta de lances num leilão ou hasta pública, conforme o dicionário da língua portuguesa Aurélio Buarque (FERREIRA, 2000).

Na Legislação brasileira, esse vocábulo prevaleceu por longo tempo como concorrência, tinha como objetivo selecionar entre várias propostas apresentadas por particulares, a mais vantajosa e definir a conveniência da contratação.

Registra-se que a Licitação surgiu na Europa Medieval, o processo era regido por regras estabelecidas pelo um sistema Vela e Pregão, feito por instrumento convocatório, no local, data e horário previsto, onde reuniam um representante do Estado e demais interessados. Acendia-se uma vela para iniciar o certame, cujos participantes ofereciam lances até que a vela se apagasse por si só ou queimasse até o final. O vencedor seria o detentor do menor preço. Havendo, extinta a última oferta sem lance, a licitação é declarada deserta, que significa dizer que não houve interessado, sendo mantida essa disposição até os dias de hoje (CAMPOS, 2013).

Interessante se faz notar que no Brasil as licitações estão configuradas no direito público desde o século XIX. O primeiro diploma legal a tratar do assunto foi o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações do Ministério da Agricultura e do Comércio de Obras Públicas (MAURANO, 2003).

Após o advento outras leis trataram do assunto de forma singela. O procedimento licitatório somente foi consolidado, no âmbito federal pelo Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, criando dispositivos para aquisição do Poder Público (MAURANO, 2003).

Desde que foi criado o Código de Contabilidade em 1922, o procedimento progrediu e foi sistematizado pelo o Decreto nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que estabeleceu uma reforma administrativa na esfera federal, conferindo uma maior eficiência e estendida para os Estados e Municípios.

Em 21 de novembro de 1986, foi criado o Decreto-Lei nº 2.300 que tratou do tema jurídico das licitações e contratos, dividindo-o de forma a estabelecer normas gerais aplicadas a toda a Administração e as normas especiais aplicáveis somente ao âmbito federal (MAURANO, 2003).

Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que democratizou a Administração Pública, os institutos da Licitação e dos Contratos tornaram-se um preceito constitucional, uma vez que são feitas as seguintes referências diretas ao mesmo tempo, conforme, o artigo 37, inciso XXI que refere:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 tornou-se Estatuto das Licitações por conter Princípios Gerais sobre licitações às Administrações Federal, Estadual e Municipal e ao Distrito Federal. Esta legislação é vigente e estabelecem 05 (cinco) modalidades de licitações as quais são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, regra geral para quem quer licitar com a Administração Pública. O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, Autarquias, Fundações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI, e para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar de nº 123/2006 trata da regulamentação do tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte, previsto no princípio do artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, que dá efetividade a outro comando, inserido no artigo 179 da mesma Carta Magna, onde se refere que a intenção do Governo é de utilizar mais e melhor o seu poder de compra fomentando o crescimento das economias locais e dos micro e pequenos empreendimentos buscando incentivar a competitividade, simplificando também suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas por meio de lei, permitindo assim redução dos preços ofertados a Administração Pública.

1.2 Conceito

Vários conceitos sobre licitação são destacados por muitos autores, cada qual com sua própria convicção:

Licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos a celebração de contrato, ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2012, p. 234).

A licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2012).

Segundo Bandeira de Mello:

É procedimento administrativo pelo qual a pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir, ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bens público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 314).

Ainda sobre o tema, posiciona-se Marçal Justen Filho:

A Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivo de seleção de proposta de contratação mais vantajosa com observância do princípio da isonomia conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, 2005a, p. 309).

E finalmente Cláudio Oliveira:

Conceitua-se licitação como sendo procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio, que determina competição entre interessados que atenderem aos termos da convocação, necessário por força da Constituição, utilizado para escolha de futuro contrato que se apresente proposta mais vantajosa para Administração Pública (OLIVEIRA, 2008, p. 121).

Portanto, vale ressaltar que a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo para um determinado fim seletivo, bem registra Entrena Cuesta, o procedimento constitui um “conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como às providências necessárias para executá-las” (CUESTRA *apud* CARVALHO FILHO, 2012, p. 234).

A Administração não visa somente às obras, serviços ou compras, mas à seleção de interessados, devidamente formalizados, para que chegue ao objetivo desejado e a proposta mais vantajosa para a Administração. A licitação tem um procedimento vinculado, para que os gestores observem a rigor as regras estabelecidas, salvaguardando o direito dos interessados e a probidade na realização do certame.

1.3 Princípios básicos da licitação

Os princípios que integram a Licitação devem seguir os preceitos básicos legais, quando a Administração se dispuser a contratar. O artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 definem os princípios aplicáveis que antecedem à Administração Pública e as Licitações como: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade e do julgamento objetivo. Ainda podemos destacar princípios da finalidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade, contidos na Lei nº 10.520/2002.

1.3.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tem base no regime jurídico da atividade administrativa. Somente poderá ser feito o que a lei autoriza, limitando o poder da Administração Pública. Não há liberdade de ação para o administrador, a não ser dentro dos limites estabelecidos na Lei, a qual estabelece os parâmetros que devem ser observados pelos agentes administrativos nos procedimentos licitatórios diferentemente do particular que pode fazer tudo o que não estiver vedado na lei. O *caput* do artigo 37 e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 que está explícito constitucionalmente é uma garantia com a finalidade de proteger o patrimônio público e o direito individual da coletividade.

Diante do exposto, Meirelles, dispõe que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (MEIRELLES, 2012, p. 91).

O princípio da legalidade vincula os agentes à lei, principalmente do administrador, para observância das regras que a lei traçou para o procedimento. Este princípio é aplicação do devido processo legal, exige que a Administração escolha a modalidade certa, transparente quanto aos critérios seletivos, que só deixe de realizar a licitação nos casos previstos na lei, verificando com cuidado os requisitos de habilitação dos interessados, para alcançar finalmente os objetivos para os quais se propuseram seguindo os mandamentos legais. Desta forma, conclui-se que deve haver cautela em todas as ações referentes aos princípios, só é permitido fazer o que a lei autoriza.

1.3.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade está entre os referidos no texto constitucional e está intimamente ligado ao princípio da isonomia ou igualdade e do julgamento objetivo, tem como finalidade a não vinculação da vontade pessoal do Agente Público ao procedimento licitatório. Há necessidade de manter distinção de caráter pessoal aos licitantes, a não ser que existam características previstas em lei ou no instrumento convocatório e que sejam relevantes para a licitação. Este princípio veda a promoção pessoal de agentes ou autoridades, indica que só deve praticar o ato para o seu fim legal, de forma impessoal, evitando tomar decisões baseadas em preferências pessoais ou em sentido de perseguição (MEIRELLES, 2012).

Segundo Carlos Motta, aplicando o princípio da impessoalidade, veda-se ao administrador público: “qualquer tratamento discriminatório na licitação, como, por exemplo, preferências em razão do recolhimento, ou não, de tributos do local de residência dos licitantes, ou ainda, em caso de empates, pela escolha discricionária de algumas das propostas” (MOTTA, 2005, p. 69).

A imparcialidade é dever de todo agente em defesa do interesse público, o desatendimento ao princípio é considerado ingerência de ordem pública, onde a finalidade de particularizar enseja discriminação e violação do princípio.

O direito condena condutas que violam os valores jurídicos e morais. Por isso, é vedado aos gestores públicos conduzir de maneira ofensiva a ética e à moral. Se conduta é imoral, deve ser invalidada.

1.3.3 Princípio da moralidade

O princípio da moralidade decorre de uma regra moral, que embasa toda ação administrativa. Não é suficiente que o agente se atenha somente ao cumprimento da lei, torna-se imperioso que seus atos sejam consoantes com a moral, com a ética, com os bons costumes, as regras de boa administração de justiça e de honestidade.

O administrador público tem a obrigação de obedecer aos princípios que conduzam a valorização da dignidade da pessoa humana. Deve se pautar por conceitos éticos, morais. Este princípio tem uma íntima relação com o subprincípio da probidade administrativa. Ademais, os agentes administrativos devem tratar todos iguais, que estejam em condição jurídica lícita, compatíveis com a moral, a ética e transparência de todos os atos praticados (CARVALHO FILHO, 2012).

Conforme os dizeres e ensinamentos de Carvalho Pinto: “a probidade tem sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 195).

Não podemos olvidar que o princípio da probidade para o interesse público, tem a ver com a boa fé e moralidade por parte dos administradores. Todos devem ser prudentes na função pública, honestos, para levar mais confiança à sociedade como um todo. Exige que o administrador seja honrado para promover uma seleção acertada, a improbidade frustra o objetivo da licitação.

1.3.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade está expresso no artigo 37 da Constituição Federal, é o norteador dos atos administrativos, implica que todos os termos e condições relativos à Licitação para que sejam levados ao conhecimento de todos os interessados no procedimento licitatório. Impõe a obrigatoriedade de publicação dos principais atos e a fiscalização de forma transparente.

A transparência desse princípio e sua eficácia na publicação têm por objetivo alcançar maior número de licitantes, oportunizando um maior número de propostas, consequentemente, a possibilidade da melhor escolha, bem como, atender à necessidade de fiscalização de forma democrática dos atos administrativos (MEIRELLES, 2012).

Todos têm direito às informações de seu interesse particular ou coletivo e a obediência a este princípio garante que não haverá licitação sigilosa, conforme o princípio da isonomia.

1.3.5 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência estava implícito no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, posteriormente inserido no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998. Significa dizer que o procedimento licitatório deve ser desenvolvido de forma que chegue à proposta mais vantajosa, satisfazendo às melhores condições de qualidade e de utilização dos recursos públicos, evitando desperdícios.

O princípio da eficiência é um dos pilares da reforma administrativa, que implantou um modelo de administração pública gerencial, voltada para o controle na atuação estatal. Conforme Di Pietro:

É um princípio extremamente contemporâneo, posto que o administrado deve ter suas demandas atendidas com presteza e o serviço público tem de ser prestado como todo e qualquer serviço da atualidade e dar ao público o atendimento qualitativo e satisfatório. É a busca pelo chamado bom e barato, assim como a presteza na atuação e gerenciamento por parte da Administração (DI PIETRO, 2013, p. 83).

Este princípio deve utilizar a proposta e os recursos para efetivação do procedimento, sempre se valendo da licitação adequada, nunca se valer de uma modalidade quando esta deveria ser outra.

1.3.6 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade, voltado à aferição da justa medida, aplicada no direito administrativo. A ideia deste princípio é de que os atos da Administração só serão válidos quando executados em extensão e intensidade proporcionais àquilo que seja realmente necessário para atingir o interesse público (DI PIETRO, 2013).

Administração Pública deve adotar providências adequadas aos fins pretendidos, quando tratar de atos administrativos restritivos de direito.

O artigo 2º, Parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe: “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (BRASIL, 1999).

A proporcionalidade perante a lei aplica-se ao agente público, que deverá evitar exageros no modo da aplicação da lei e a razoabilidade. É a proibição de exageros no exercício da função administrativa.

1.3.7 Princípio da isonomia ou igualdade

O princípio da isonomia ou igualdade é uma garantia de tratamento igualitário, fundada na Constituição, quando estabelece oportunidades iguais e promove a mais ampla participação na disputa de um certame licitatório (SANTOS, 2010).

Este princípio implica no fato de que são estabelecidas condições idênticas de participação aos interessados em participar da Licitação. Em todas as fases do procedimento será oferecido tratamento idêntico aos interessados.

1.3.8 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste em observar e respeitar todas as regras preliminarmente defendidas pela Administração Pública. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e regras determinadas no edital. Inexiste tanto para Administração quanto para os licitantes, afasta a discricionariedade das propostas no que se refere às cláusulas do edital (MEIRELLES, 2012).

1.3.9 Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo restringe a julgar proposta conforme as exigências do edital ou convite, evitando assim a discricionariedade na escolha das propostas. Quando a Administração Pública decide licitar, faz com a certeza de julgar e realizar a melhor escolha da proposta mais vantajosa através de critérios lógicos e objetivos.

O princípio do julgamento objetivo decorre do princípio da legalidade, está de acordo com o seu significado, o julgamento das propostas deverá ser feito com critérios fixados no edital (JUSTEN FILHO, 2005b).

A vantajosidade para Administração deve se valer critérios objetivos que se apoie em fatores concretos e na subjetividade e ausência de parâmetros. Já a vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem que conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas julgadoras (JUSTEN FILHO, 2005b). Portanto, os critérios objetivos da proposta devem ser prefixados no edital de convocação pela Administração.

1.3.10 Da probidade administrativa

É um princípio constitucional que obriga a observância da Administração, não só ter um comportamento lícito, mas consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, honestidade e fidelidade com o Estado, com a população no desempenho de

suas funções. Este princípio preza nada mais que a honestidade no proceder das ações (VALENÇA, 2003).

1.4 Princípios correlatos da licitação

Os princípios correlatos dos princípios básicos, em virtude da matéria tratada, encontram dispersos na regulação disciplinadora das licitações. Pela sua natureza e aplicação destacam-se: princípio da competitividade, da indistinção, inalterabilidade do edital, do formalismo procedimental, da vedação de ofertas de vantagens e da obrigatoriedade (MEIRELLES, 2013).

1.4.1 Princípio da competitividade

O princípio da competitividade é correlato ao princípio da igualdade, isso quer dizer que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam, ou furtem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, o procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para obter a melhor proposta possível. Dentro desse princípio, se estabelece o da isonomia sobre as questões das cooperativas, que tem ensejado diversas divergências entre os atos dos cooperativos (MEIRELLES, 2013). Incumbe à Administração fazer as adequações necessárias para igualar as condições de participação de todos os interessados.

1.4.2 Princípio da indistinção

O princípio da indistinção é conexo ao da igualdade, veda criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, a sede ou domicílio dos licitantes, ressalvados a algumas exceções previstas na lei. Várias tentativas já foram feitas, mas os Tribunais as rejeitam. A base da indistinção está elencada no artigo 19, inciso III da Constituição Federal de 1988 (BARROS, 2002).

1.4.3 Princípio da inalterabilidade do edital

É um princípio correlato aos princípios da publicidade e ao da vinculação ao instrumento convocatório, vincula a Administração, às regras por ela divulgadas. O princípio

do sigilo das propostas é essencialmente relevante, remete ao princípio da probidade administrativa e o da igualdade. Por esta razão as propostas são lacradas, devendo ser abertas em sessão pública entre todos participantes do certame (BARROS, 2002).

1.4.4 Princípio do formalismo procedimental

Este princípio passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a se juízo. A igualdade merece tratamento rígido, formal aos mecanismos de competição, observando o devido processo legal.

Há ainda o princípio da vedação à oferta de vantagens, correlato ao princípio do julgamento objetivo. Segundo este as regras devem ser adstritas aos critérios fixados no edital. Não pode admitir que interviesses outros fatores ou que algum licitante oferte vantagem própria ou baseada na oferta de outro licitante (BARROS, 2002).

1.4.5 Princípio da obrigatoriedade

Esse princípio é consagrado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame para compras, obras, serviços, alienações e locações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. O mandamento constitucional é reproduzido no art. 2º do Estatuto das licitações, que reafirma a noção de obrigatoriedade (BARROS, 2002).

1.5 Obrigatoriedades da licitação

Em nosso ordenamento, é regra geral a obrigatoriedade de licitação, antes de celebrar contratos para obras, serviços, compras e alienações, bem como para concessão e a permissão de serviços públicos, porém, em alguns casos, a lei determina o afastamento da competição e efetua a contratação direta, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37 e pelo artigo 2º da Lei nº 8.666/1993 (MEIRELLES, 2012).

Todos os órgãos da Administração direta tem o dever de licitar suas contratações, em forma de satisfazer o interesse público da forma mais vantajosa para o erário público.

As entidades indiretas são determinadas por regulamentos próprios, devidamente publicados e aprovados pela autoridade de nível superior quando estiverem vinculados, sujeitos às disposições da lei (MEIRELLES, 2012).

As organizações sociais privadas, da sociedade civil de interesse público, fundações e outras entidades do terceiro setor, submetem à lei de licitações para as aquisições, compras, serviços e alienações com recursos repassados pela a União.

Acrescenta Meirelles: “a obrigatoriedade tem duplo sentido, significando não só compulsoriedade da licitação em geral, mas também, da moralidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência” (MEIRELLES, 2012, p. 302).

Diante desse contexto, somente a lei pode desautorizar a Administração, dispensar licitação que sendo exigível, permite a substituição de uma por outra modalidade.

1.5.1 Dispensa e inexigibilidade

A Dispensa de Licitação em nosso ordenamento, é uma das exceções que a Lei de Licitações classifica, devendo ser justificada e comunicada conforme a lei, em condição de eficácia dos atos. Abre espaço para discricionário para o Administrador, que tem a obrigação de decidir em caso concreto se haverá ou não a licitação (MEIRELLES, 2012).

A lei relaciona situações em que poderá haver contratação direta na forma de dispensa no processo licitatório, conforme elenca o artigo 24, incisos I a XXVIII da Lei nº 8.666/93. Na Dispensa de licitação existe a possibilidade de competição que a lei faculta a dispensa da competição de licitação.

A Lei estabelece a possibilidade de contratação direta na inexigibilidade de licitação, desde que observado nos casos em que é impossível a competição. Quando não for possível a concorrência entre fornecedores.

Conforme ensina Bandeira de Mello:

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender a Administração almeja (MELLO, 2009, p. 497).

A licitação decorre de vários pormenores como o próprio objeto a ser contratado. Cabe ao Administrador no caso de contratar, reconhecer a possibilidade ou não para que possa levar a contratação à competição. A viabilidade não decidirá apenas na decisão, mas, em várias características do objeto da contratação como alternativa.

1.5.2 Licitação dispensável

A licitação dispensável está inserida nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, são taxativas, aponta em muito dos casos, sobre matérias exaradas no Tribunal de contas ou do Poder Judiciário. Esta modalidade vincula-se ao valor do objeto a ser contratado.

É dispensável a licitação também em casos de guerra ou grave perturbação da ordem. Outro caso dispensa é ocorre na calamidade pública situação ou não natural, que destrói, põe em risco a saúde, ou os bens de certos agrupamentos sociais (CARVALHO FILHO, 2012).

A lei prevê dispensa nos casos de emergência, em situação de risco de comprometimento de segurança nacional, faculta a realização da licitação, nos casos em que a situação enseja competitividade, sendo possível que, no entanto, se a Administração reputar mais conveniente, a realização da Licitação.

1.5.3 Procedimentos da dispensa e inexigibilidade

Para que a Administração Pública possa contratar por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve observar os requisitos estabelecidos pela lei, sem afastar a licitação por incidências no caso concreto.

Para se contratar tem que haver necessidade e interesse pelo objeto da licitação, a ser contratado pela Administração, que enquadre nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade prevista na lei.

A Administração só pode contratar materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação ser feita através de atestado fornecido pelo registro de comercio, a obra ou serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal. A mesma pretendendo contratar serviços técnicos, com profissionais ou empresas de notória especialização, é vedada a inexigibilidade, para publicidade e divulgação (JUSTEN FILHO, 2012).

A Administração querendo construir grande obra pública, havendo a necessidade de estudos especializados e o técnico permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo indiscutível a sua inexigibilidade (BRASIL, 1993).

Exige-se o cumprimento de certas formalidades, mesmo que licitação seja afastada, a Administração pode deixar de atender ao procedimento previsto na lei. A dispensa

e Inexigibilidade não acata instauração de processo administrativo a fim de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

No procedimento da dispensa e inexigibilidade na fase interna, é onde Administração deverá verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto e fazer uma consulta preliminar dos preços praticados no mercado, com finalidade de assegurar-se da existência de cotação orçamentária para concretizar a execução do contrato (CARVALHO FIHO, 2012).

CAPÍTULO 2 MODALIDADES

A modalidade de licitação é uma forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir dos critérios determinados na lei. Para a Administração o valor estimado é muito importante para a escolha da modalidade de licitação, exceto quando se tratar do pregão, que limita a natureza do objeto e dos valores (CARVALHO FIHO, 2012).

Atualmente o artigo 37, da Constituição Federal encontra-se regulamentado na Lei nº 8.666/1993, com alterações posteriores, que disciplina as licitações, estabelecendo as hipóteses nas quais pode ser dispensável, dispensada ou inexigível, conforme previsto em lei (BRASIL, 1993).

O artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, prevê cinco modalidades licitatórias: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, todas têm fins específicos. O Parágrafo 8º do artigo veda a criação de outras modalidades. O Governo Federal diante das vantagens anunciadas obtidas através nas licitações da ANATEL instituiu a Medida Provisória nº 2.026/2000, no âmbito da União, criando a modalidade pregão, mesmo com caráter de inconstitucionalidade da norma, a Medida foi reeditada por 18 vezes, sendo convertida em lei (JUSTEN FILHO, 2012).

Em 17 de julho de 2002 foi instituída a Lei nº 10.520/2002, sem restrição aplicada exclusivamente a todos os entes federativos. Atualmente são previstas seis modalidades de licitação, porém, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/1993 (JUSTEN FILHO, 2012).

A modalidade da licitação deve atentar para o valor a ser contratado, nos casos da Concorrência, Tomada de Preços e Convite e a natureza do objeto nos casos do pregão, concurso e leilão.

2.1 Concorrência

É a modalidade de licitação especial entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, de acordo com critérios estabelecidos no edital, publicado na imprensa oficial, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme artigo 22, §4º, da Lei nº 8.666/1993 (JUSTEN FILHO, 2012).

Na licitação do concurso, a legislação não estabelece os procedimentos a serem utilizados, e sim os parâmetros genéricos da concorrência. Não se impõe como condição de obrigação a adoção dos procedimentos da concorrência, mas regras legais exigidas no certame (JUSTEN FILHO, 2012).

Há uma inversão no concurso, diferente das outras modalidades, qualquer participante deve apresentar um trabalho técnico ou artístico pronto, acabado e a habilitação é posterior ao julgamento realizado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação idônea e reconhecida, sejam ou não servidores públicos, com base nos critérios fixados pelo regulamento do concurso (CARVALHO FILHO, 2012).

O pagamento do prêmio ou da remuneração é condicionado à cessão, por parte do autor do projeto, dos direitos, a fim de que a Administração possa utilizá-lo de acordo com o prescrito no regulamento para sua elaboração.

2.2 Tomada de preços

É a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou convocados que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei. O registro cadastral, previsto no artigo 34 da Lei nº 8.666/1993, permite que os licitantes preservem as informações a seu respeito, válidos por, no máximo um ano, evitando que a cada Licitação seja renovada as apresentações (PEIXOTO, 2001).

A Administração somente poderá exigir do licitante para a fase de habilitação, a documentação relativa, previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, que comprovem habilitação compatível com o objeto da Licitação nos termos do edital.

2.3 Convite

É a modalidade de licitação, que se apresenta a mais simples. Devem conter no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa. Participarão também aqueles que, mesmo não sendo convidados e estiverem cadastrados na correspondente especialidade, manifestando seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas.

É a única modalidade de licitação que não exige publicação de edital, já que a convocação é feita por escrito, obedecendo a uma antecedência legal de cinco dias úteis, por meio da carta convite. O valor do convite R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e serviços. A abertura de envelopes é feita em ato público, no dia, hora e local especificados na carta convite. O julgamento é feito por uma comissão ou servidor designado pela autoridade administrativa (MEYER, 2011).

2.4 Concurso

É a modalidade de licitação especial, entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, de acordo com critérios estabelecidos no edital, publicado na imprensa oficial, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme artigo 22, §4º da Lei nº 8.666/1993 (MEIRELLES, 2012).

Na licitação do concurso, a legislação não estabelece os procedimentos a serem utilizados, e sim os parâmetros genéricos da concorrência. Não se impõe como condição de obrigação a adoção dos procedimentos da concorrência, mas regras legais exigidas no certame.

Há uma inversão no concurso, diferente das outras modalidades, qualquer participante deve apresentar um trabalho técnico ou artístico pronto, acabado e a habilitação é posterior ao julgamento realizado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação idônea e reconhecida, sejam ou não servidores públicos, com base nos critérios fixados pelo regulamento do concurso.

O pagamento do prêmio ou da remuneração é condicionado à cessão, por parte do autor do projeto, dos direitos, a fim de que a Administração possa utilizá-lo de acordo com o prescrito no regulamento para sua elaboração (PEIXOTO, 2001).

2.5 Leilão

É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados e que poderá ter como objetivo: venda de bens móveis inservíveis para a Administração, de produtos penhorados, apreendidos legalmente ou para alienação de bens imóveis, prevista no artigo 19 da Lei nº 8.666/1993, a quem ofertar o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (PEIXOTO, 2001).

A Administração poderá se valer de dois tipos de leilão, o comum e o administrativo. O comum é privativo do leiloeiro oficial, é regido pela legislação federal, podendo a Administração estabelecer as condições específicas. O administrativo é feito por servidor público.

Os bens a serem leiloados, devem ser avaliados e constar em edital, com preço mínimo a ser ofertado. Devem indicar o local onde estes se encontram, possibilitando o exame por parte dos interessados. São convocados no dia e no horário especificado do leilão (PEIXOTO, 2001).

Nessa modalidade não se exige qualquer tipo de habilitação prévia, tendo em vista que a venda é feita à vista ou em curto prazo. Entretanto, admite a exigência quando o pagamento não for todo à vista, deve haver um depósito percentual do preço, servindo como garantia. Os lances no leilão deverão ser verbais, o bem é de quem oferecer maior lance, de valor igual ou superior da avaliação.

CAPÍTULO 3 PREGÃO

3.1 Aspectos gerais

O pregão surgiu na Administração Pública, como nova modalidade de licitação pública, garantindo a isonomia e atribuindo ao Estado uma postura eficiente, na forma de contratar compras e serviços, através da tecnologia da informação ou internet. O objetivo é encurtar distâncias nas relações entre os gestores públicos e o cidadão (NUNES, 2007).

A Administração Pública muito criticada com frequência em vista sua incapacidade de oferecer bons serviços à população, o que é consequência não cumprir os objetivos para os quais foi criada. Costumada a ser caracterizada como lenta, corrupta, presa à burocracia e aos interesses corporativos e preocupada consigo mesma com os serviços públicos a serem prestados à população. Molda-se a evolução tecnológica da informação e pelo processo da globalização proporcionado por ela (SILVA; ANDRADE, 2012).

Com as transformações no âmbito da Administração tenta esboçar reação, lutando contra a burocracia institucional imposta, reconhecendo a nova formas mais exigente.

Desta forma, o objetivo dessa nova modalidade é realizar certames licitatórios mais vantajosos em prol do interesse público, sem restringi as exigências burocráticas, aproveitando as vantagens dela decorrente, fazendo com isso cumprir o princípio da eficiência (SILVA; ANDRADE, 2012).

Criado recentemente pela Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme o artigo 54 da mesma lei, trazendo grandes mudanças na Administração Pública brasileira.

A princípio foi implantado pela Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, instituído apenas no âmbito da União Federal, a nova modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

Vários doutrinadores questionaram sobre sua inconstitucionalidade, o obstáculo maior residia que a modalidade pública sempre fora qualificada pela doutrina como normas gerais. Nos dizeres de Geraldo Ataliba, “são normas nacionais, na medida em que a aplicação delas deveria dar-se de maneira uniforme em todo território nacional, por todos os entes da Federação” (NIEBURH, *apud* ATALIBA, 2006, p. 27).

A Lei nº 8.666/93 veda a criação de outras modalidades de licitação, institui-se a Medida Provisória nº 2.182/2001, que sucedeu a Medida Provisória de nº 2.026/2000, esta Medida foi reeditada por 18 vezes, instituiu a modalidade pregão no âmbito da União. Mais

tarde convertida em norma geral pela Lei nº 10.520/2002, determinando sua abrangência aos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que constituíssem suas próprias leis sobre a matéria.

3.2 Conceito

O pregão é uma modalidade de licitação pública destinada para os contratos de aquisição bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, feitos por lances e “propostas sendo levado em consideração o valor estimado, cujos julgamentos das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas oralmente” (NIEBUBR, 2008, p. 23).

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei nº 10.520/2002 do pregão, propõe o significado para bens e serviços comuns, conforme a lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado (BRASIL, 2002).

De acordo com a definição são aqueles que devem está em conformidade com as requisições que sejam relevantes para o interesse da coletividade e dos procedimentos objetivos nos respectivos editais do pregão, conforme a expressão do inciso I artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 que o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara. Por essas razões tudo o que for licitado deve ser objetivamente, em todos os detalhes, para os licitantes saibam o que oferecer à Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2012).

Segundo Marçal Justen Filho, buscando um conceito para bens e serviços comuns diz que o objeto comum consiste num gênero, mais, que nunca numa espécie de bens. O conceito de bem comum compreende uma pluralidade de bens de espécies distintas, mas equivalentes e similares entre si, indistintamente aptos a satisfazer o interesse da Administração (JUSTEN FILHO, 2012).

E conclui numa tentativa de definição, dizendo: “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (NIEBHUR, 2008, p. 30).

Portanto a licitação de pregão deve trazer em seus editais as especificações, como desempenho e particularidades habituais no mercado.

Em análise podemos observar a complexidade técnica, o objeto em sentido deve ser conhecido e oferecido pelo mercado.

Nesse contexto, a modalidade pregão, não pode ser utilizada para contratação de serviços e engenharia, locações imobiliárias e alienações. A prioridade da modalidade nas contratações públicas deve levar em conta o posicionamento da doutrina.

O agente público não pode escolher livremente entre as modalidades o que mais lhe é conveniente, mas, aquela em que o conceito seja determinado como bem e serviço comum, será obrigatório a modalidade pregão, sendo preferencialmente a utilização da sua forma eletrônica (JUSTEN FILHO, 2012).

O pregão interage com as demais modalidades de licitações, previstas na Lei nº 8.666/1993, tem como finalidade alcançar maior agilidade e economicidade nas contratações da Administração Pública (BRASIL, 1993).

3.3 Agentes do pregão

O procedimento licitatório do pregão é composto de autoridade competente, pregoeiro e a equipe de apoio. Conjuntamente exercem funções específicas nos processos licitatórios. A autoridade competente é a responsável pela licitação e pela celebração do contrato, tem poder decisório e fiscalizador. Define o valor a ser licitado, designa o pregoeiro e a equipe de apoio, conduzindo a fase interna. Na externa decide sobre os recursos, impugnações e homologa o resultado da licitação (JUSTEN FILHO, 2012).

No pregão eletrônico, a autoridade competente deve justificar a necessidade de contratação, e define o objeto do certame, designa o pregoeiro e a equipe de apoio solicitando o credenciamento dos mesmos junto ao provedor (MAZZA, 2014).

A autoridade decide recursos interpostos contra atos do pregoeiro, homologa o objeto da licitação do vencedor, com base no inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Seus atos devem ser motivados e, não de forma arbitrária, em prol dos interesses públicos.

De acordo com Silva e Andrade, o pregoeiro:

É responsável por determinar a abertura da licitação, através da justificação da necessidade da contratação, também defini o valor estimado do objeto do certame, designa o pregoeiro e a sua equipe de apoio, decidi sobre os recursos contra atos praticados pelo pregoeiro, adjudica o objeto do certame quando houver recurso, homologa o resultado da licitação e promove a celebração do contrato (SILVA; ANDRADE, 2012, p. 1).

A escolha do pregoeiro se dará entre os empregados que integram o órgão ou entidade da Administração Pública, sendo vedada alocação de empregados terceirizados ou temporários para a função.

O empregado exerce função de pregoeiro, agregada a outra função do servidor, sem que seja remunerado, apesar de alguma controvérsia na doutrina quanto a este aspecto.

As atribuições do pregoeiro competem em receber os documentos e as propostas, procedem ao julgamento de habilitação, a classificação das propostas, e fazer o credenciamento dos interessados. No pregão presencial, conduz o procedimento relativo classificação, a análise das propostas e da documentação de habilitação do detentor da melhor proposta. Elabora a ata da sessão e conduz os trabalhos da equipe de apoio, recebe exames e decisões sobre recursos, adjudica o objeto do certame, remete à autoridade competente (JUSTEN FILHO, 2012).

No artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005, determina as atribuições do pregão eletrônico para o pregoeiro. Basicamente são as mesmas atribuições do pregão presencial, apenas com algumas alterações inerentes a esta modalidade (BRASIL, 2005).

Silva e Andrade ressaltam que para conduzir o pregão eletrônico é extremamente necessária a:

Qualificação profissional adequada para o servidor que assumir a função de pregoeiro. Além de se proteger e zelar pela Administração Pública de qualidade, a capacitação é requisito salutar para a própria segurança do servidor, isto porque, todas as decisões tomadas pelo pregoeiro são de sua inteira responsabilidade, de modo que as falhas funcionais podem levá-lo a responder com seu patrimônio pessoal. Além, é claro, das demais sanções administrativas, criminais e civis previstas em lei (SILVA; ANDRADE, 2012, p. 1).

A capacitação é requisito primordial para segurança e proteção da Administração Pública e do servidor, pois todas as decisões são de inteira responsabilidade do pregoeiro, pois ele responde pelo patrimonial pessoal e é punido pelas sanções administrativas, criminais e civis previstas em lei, por falhas funcionais.

É de grande importância que Administração Pública tenha profissionais preparados com formação adequada no setor de licitação do órgão administrativo, para proteger a Administração, o servidor e a coletividade, minimizando a possibilidade de equívocos.

A equipe de apoio auxilia o pregoeiro em todo o processo licitatório, deverá ser integrada em sua maioria pelos servidores ocupantes de cargos efetivo ou empregado da Administração. A equipe de apoio, trabalha sob orientação do pregoeiro, portanto trabalham com os atos que não são decisórios, não devendo ser responsabilizados pelos atos praticados pelo pregoeiro. Compete à equipe de apoio oferecer todo o suporte necessário para o pregoeiro na sessão, do mesmo modo o pregoeiro deverá oferecer condições a equipe de apoio. Devemos destacar que todos envolvidos possuem cursos de capacitação, pois os recursos público deve ser conduzido por gestores devidamente habilitados (NIEBHUR, 2008).

Apesar da equipe de apoio ser subordinada ao pregoeiro, deve observância ao princípio da legalidade, atos ilegais praticados são delegados ao pregoeiro, que imediatamente são informados à autoridade competente para que possa tomar as medidas cabíveis. Sendo o pregoeiro induzido ao erro pela equipe de apoio, este deve ser responsabilizado administrativamente, mediante processo administrativo e pode responder subsidiariamente junto ao Tribunal de Contas ou junto ao Poder Judiciário. O número de membros da equipe de apoio não vem determinado na Lei nº 10.520/2002, porém Administração Pública designa três servidores para esta função (SILVA; ANDRADE, 2012).

3.4 Fase preparatória ou interna

A fase interna ou preparatória do Pregão é aquela que desenvolvem os atos iniciais que desenvolve planejamento, estudos prévios, definição do objeto e condições para participar do instrumento convocatório ou edital.

O edital rege a licitação pública da Administração, que é um dos princípios de base da licitação e do instrumento convocatório. Cumpre-se afirmar que o sucesso da licitação depende da fase interna e das condições determinantes do processo licitatório, como bem frisa Dallari: “a disciplina legal da fase preparatória da licitação, trazida no bojo da Lei nº 10.520/2002, representou um significativo progresso no processo de aperfeiçoamento no tratamento desse importantíssimo instrumento de trabalho da Administração Pública” (DALLARI *In*: GASPARINI, 2006, p. 59).

Após a divulgação do edital, o procedimento licitatório dar-se á por ato da autoridade competente que deverá analisar a fundamentação da compra ou contratação além de especificar o objeto e a previsão orçamentária.

O pregão é constituído por duas fases, uma interna e outra externa, previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/02 que são de observação obrigatória no procedimento licitatório (BRASIL, 2002).

Na forma presencial o credenciamento é uma condição de acesso aos licitantes, que devem se apresentar o Contrato Social ou Documento de constituição da empresa, deve estar portado de documento de procuração como diretor ou sócio para formular a proposta, oferecer lances ou entrar com recursos aos demais atos inerentes ao Pregão. A ausência do credenciamento não implica desclassificação do licitante e nem impede a participação, porém fica impedido de ofertar lances orais.

A fase interna é composta pelos atos e atividades preparatórios. São providências administrativas que necessariamente antecedem a realização das atividades abertas a terceiros. Versam basicamente sobre: justificativa da necessidade de contratação; definição do objeto do certame; exigências de habilitação; critérios para a aceitação das propostas; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato (JUSTEN FILHO, 2012).

O prazo de validade das propostas será de 60 dias (sessenta) dias conforme edital e de acordo o artigo 6º da Lei nº 10.520/2002.

3.5 Fase externa

A fase externa pública do pregão inicia pela divulgação do ato convocatório aos interessados, conforme estabelecido no inciso I do artigo 11 do Decreto nº 3.555/2000, alterado pelo Decreto nº 3.693/2000. Por meio de aviso no Diário Oficial e por meio eletrônico nos sites oficiais da Administração Pública.

É nesta fase, após convocação dos interessados, que se inicia o processo de escolha da melhor proposta e que será designado o pregoeiro e a equipe de apoio.

Os interessados em participar do processo licitatório podem comparecer pessoalmente ou enviar representantes, para formular eventuais propostas verbais e praticarem os demais atos do processo, deve comprovar a sua aptidão jurídica. Sem esta prova, apenas serão válidas as propostas escritas, inicialmente apresentadas (SILVA; ANDRADE, 2012).

Após o transcurso do prazo previsto no edital de convocação, passa-se ao julgamento e classificação das propostas que devem ser feitas em sessão pública, conduzida pelo pregoeiro. Os participantes devem apresentar, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta, além destes, devem apresentar no momento da abertura da sessão, declaração na qual dão ciência de que cumprem plenamente os requisitos necessários para a habilitação (JUSTEN FILHO, 2012).

Abertos os envelopes com as propostas, o pregoeiro verificará se estão de acordo com os requisitos dispostos no edital, caso estejam dissonantes, o licitante será desclassificado do certame.

Após a verificação das propostas, o licitante que ofertou o valor mais baixo e os proponentes das ofertas com preços até 10% superiores àquela, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até que haja um vencedor final. Caso não haja ao menos três propostas nestas condições, os lances orais poderão ser feitos pelos licitantes das três melhores

propostas, independente do preço que tenham oferecido. É esclarecedora a explicação de Silva, Ribeiro e Rodrigues em relação aos lances dos licitantes:

Importante aspecto a ser observado em relação a esta fase é a criação de um ambiente propício à avaliação cuidadosa com vistas à formulação de lances pelo participante. Assim, é altamente recomendável que, quando solicitado, seja concedido tempo para o atendimento a eventuais necessidades de avaliação e de consulta à empresa pelo seu representante, por meio de telefones e outros meios disponíveis. Esta flexibilidade na condução dos trabalhos favorece a construção de ambiente de competitividade saudável, evitando a apresentação de lances em valores inviáveis para o ofertante ou, por outro lado, a perda de oportunidades de redução de preços que dependam de deliberação direta entre o representante e sua empresa (SILVA; RIBEIRO; RODRIGUES, 2002, p. 177).

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 veda a imposição de garantias à proposta. Classificadas as propostas, passa-se para a análise da habilitação do vencedor.

O envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, por sua vez, será aberto, o qual deve corresponder à documentação que o edital exige, onde incluirá, necessariamente, todos os documentos que comprovem a regularidade do licitante diante da Fazenda Nacional, da Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como também das Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso. Deve-se também comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital para a habilitação jurídica, bem como, qualificação técnica e econômico-financeira (SILVA; ANDRADE, 2012).

Apenas se o primeiro colocado for inabilitado é que o pregoeiro analisará a segunda proposta e assim sucessivamente até chegar ao licitante que atenda a todas as condições previstas no edital.

Compete ao pregoeiro, logo que encerrada a fase de lances verbais e de habilitação, a atribuição de negociar diretamente com o licitante vencedor a obtenção de preço ainda menor do que o alcançado. Trata-se de um dever funcional, como tal, é irrenunciável e indelegável. O pregoeiro tem o dever de negociar diretamente a obtenção de melhor preço, registrando em ata os esforços e os resultados consequentes da negociação, sob pena de descumprir de seus encargos legais (SILVA; ANDRADE, 2012).

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Será concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Há uma significativa discussão doutrinária sobre o prazo disposto na Lei nº 10.520/2002 para a interposição de recursos. Alguns doutos doutrinadores afirmam que se trata, na verdade, de três dias úteis e outros tanto, que são três dias corridos, ambas as teses tem justificativas e fundamentos coerentes.

Após decidirem-se os recursos, não ficando caracterizado qualquer vício capaz de anular o processo de licitação, passa-se para a adjudicação do vencedor e, posteriormente, para a homologação, que será efetuada pela autoridade competente.

Conforme se infere da Lei nº 10.520/2002, no pregão, a adjudicação vai preceder à homologação. Diferentemente, a Lei nº 8.666/1993 prevê que a autoridade competente deve homologar o resultado e, como um efeito da homologação, surge à adjudicação. Convém não confundir os procedimentos.

O julgamento e classificação das propostas será o critério de menor preço, realizado em sessão única, onde serão abertas e classificadas as propostas quanto ao seu objeto e valor, cabe ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, deve proceder à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou melhor proposta, com intuito de verificar o atendimento das condições fixadas no edital.

Neste momento é feita a inversão de fases do julgamento das propostas, somente após a classificação, procede à análise dos documentos referentes à habilitação.

No ensinamento de Oliveira:

No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá zelar pela correta aplicação dos princípios aplicáveis à licitação, notadamente a isonomia, não sendo válidas as cláusulas que tratem de forma diferenciada os licitantes ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A Constituição e a Lei de Licitações estabelecem que o edital somente possa conter as exigências mínimas para verificação da capacidade técnica, jurídica e econômica dos licitantes (OLIVEIRA, 2008, p. 131).

Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a afirmação correta do cumprimento e obediência das exigências fixadas no edital, o seu desatendimento e a falta de interesse importará na desclassificação do licitante.

3.6 Características do pregão

O pregão distingue-se das outras modalidades de licitação, em razão de quatro características principais: a) Limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade dos licitantes reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento

da habilitação e da proposta; d) redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame (FERNANDES, 2006).

As características do pregão fazem parte do próprio conceito da modalidade, por ser um leilão reverso, inversão das fases da licitação, possui um prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, possui uma fase recursal motivada e expedida e possui sanção administrativa severa. Finalmente, os licitantes, gozam de um privilégio de que mais bem classificado dispõem de uma segunda oportunidade, em forma oral, presencialmente podem reduzir os seus preços, o que não acontece com as modalidades tradicionais (MAZZA, 2014).

3.7 Os bens e serviços comuns

O pregão tem por definição legal e o seu uso restrito a contratação de bens e serviços comuns. A Lei nº 10.520/2002 dispõe:

Artigo. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (BRASIL, 2002).

Segundo Meirelles, bens e serviços comuns são a padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência e sucintamente complementa: “Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional são serviços executados por leigos” (MEIRELLES, 2012, p. 39).

O Niebhur defende que o legislador ao utilizar conceituação indeterminada, na expressão bem e serviço comum, permite maior amplitude na adoção do pregão, pois considera que um determinado bem ou serviço possa se tornar comum e usual no mercado em decorrência de evoluções tecnológicas:

Bens e serviços comuns são aqueles que possam ser definidos no edital, por meio de especificações objetivas, que se presta a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica, eventualmente existentes, entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, que não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público (NIEBHUR, 2008, p. 67).

Cabe observar que quando restarem dúvidas na classificação do objeto licitado como comum, deve o agente público ter o bom senso, embasado na defesa do interesse público e optar pela classificação do bem, enquadrando-o na possibilidade de realização de pregão ou definindo a adequar a outra modalidade de licitação (NIEBHUR, 2008).

3.8 Implicações do estatuto da microempresa nas licitações do Pregão

O Estatuto da Micro e de Empresa de Pequeno Porte foi instituído no dia 5 de setembro de 2007, pelo Decreto nº 6.204/2007. Trata-se de norma voltada exclusivamente para as contratações governamentais, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, concedendo o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (NIEBHUR, 2008).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 123/2006, prevê a possibilidade de apresentação de regularidade fiscal para as microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito de assinatura do contrato, mesmo que apresente restrição, será assegurado ao licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis, caso o proponente seja declarado vencedor no certame, prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública (BRASIL, 2006).

A não regularização da documentação, no prazo estipulado, implica na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002 (NIEBHUR, 2008).

A Lei Complementar assegura como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte que terão a prioridade no oferecimento dos lances, com propostas iguais ou até 5% superiores à proposta bem mais classificada (MAZZA, 2014).

Em atendimento a Lei Complementar, o sistema eletrônico selecionará os itens com suas características, disponibilizando automaticamente na tela do sistema do pregoeiro e do licitante, encaminhando mensagem por meio de chat, convocando a ME e a EPP que se encontra em 2º lugar, a fazer sua última oferta no prazo de 5 minutos, sob pena de decair o direito concedido (BRASIL, 2006).

Sendo identificada a proposta de ME e, ou EPP empatadas em 2º lugar, e permanecendo o empate, o sistema realizará o sorteio eletrônico entre licitantes, definindo e convocando automaticamente o vencedor para encaminhar a sua oferta final do desempate.

Na falta de atendimento, serão convocadas, na ordem classificatória, as ME EPP remanescentes que se enquadrem no intervalo de 5% por cento. Caso nenhuma ME e EPP atenda às condições, o pregoeiro dará prosseguimento ao certame com a proposta mais bem

classificada. No entanto, toda a documentação relativa à regularidade fiscal deve ser apresentada pelas empresas durante o certame, ainda que a situação fiscal não esteja regular. Sem a apresentação de tais documentos, a empresa será inabilitada, não por estar irregular, mas por não cumprir com a exigência legal da apresentação (BRASIL, 2006).

Se a microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a licitação, e estiver com alguma documentação pendente, terá o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Caso não regularize a documentação, no prazo estipulado, implica na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02 (LUCIANO, 2011).

A Lei nº 11.488/2007 dispõe que serão aplicados às sociedades cooperativas que tenham auferido no ano calendário anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da Lei Complementar nº 123/2006 (NIEBHUR, 2008).

3.9 Pregão presencial

O pregão tem por definição legal “seu uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, realizado em sessão pública, por meio de propostas escritas e lances verbais” (FERNANDES, 2006, p. 458).

Na definição do artigo 1º § 1º da Lei nº 10.520/2002 desse diploma consideram bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos do edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A instauração do procedimento do pregão presencial pela sessão pública dar-se á por ato da Autoridade Competente, onde se fundamenta a necessidade da compra e especificação do objeto ser contratado. O julgamento das propostas e habilitação será conduzido pelo pregoeiro e a equipe de apoio. A ele caberá solicitar aos licitantes e receber a carta de credenciamento e os envelopes contendo as propostas de preços e habilitação rubricados pelos presentes, onde os componentes analisarão a documentação dos fornecedores. A abertura das propostas e um rápido exame de sua admissibilidade pela equipe de apoio poderá desclassificar a proposta do licitante que ofertou material diferente do objeto, ou que divergiu do critério de julgamento. Nesta sessão devem estar presentes diretor ou sócio

que detenha poderes legais, para disputar lances ou ainda manifestar direito de interpor recursos (LUCIANO, 2011).

Após esta etapa inicia o credenciamento dos licitantes, a falta deste não implica desclassificação e nem impede da participação do licitante, porém, não se credenciando arca com o ônus ser impedido de oferecer lances orais. Pode haver a possibilidade da documentação de credenciamento não ser aceita e a proposta ficará restrito ao valor expreso, não podendo ser ofertado lance (LUCIANO, 2011).

Se houver manifestação e o pregoeiro aceitar a argumentação, admitirá o recurso e abrirá prazo de 03 (três) dias úteis, para que o licitante apresente suas razões. Ficarão estabelecidos os prazos iguais para que os interessados apresentem contrarrazões e prazo para que o pregoeiro divulgue sua decisão que poderá ser ratificada ou não pela autoridade competente que, adjudicará o objeto e homologará o resultado (NIEBHUR, 2008).

3.10 Pregão eletrônico

A tecnologia da informação é o traço marcante da atualidade na Administração Pública, onde as atividades administrativas são desenvolvidas por meio da internet.

A Administração Pública brasileira sempre foi muito criticada pela sua incapacidade de não prestar bons serviços e tentando modificar sua gestão toma iniciativa e molda-se a uma nova realidade contra a burocracia institucional imposta, diante do clamor da sociedade e das reivindicações dos agentes públicos (MAZZA, 2014).

O procedimento inicial para divulgação e *download* do Pregão Eletrônico é no Comprasnet ou Licitações do Banco do Brasil e consiste na inserção do arquivo DOC no sistema, tendo como objetivo publicar o aviso de licitação pela imprensa nacional ou Diário Oficial da União por intermédio do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Licitações - SIDEC (MAZZA, 2014).

De acordo com Justen Filho as principais características do pregão são:

- a) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns; b) licitação promovida exclusivamente no âmbito da União; c) não há prévio limite de valor, como na concorrência, na tomada de preços e no convite; d) conjugação de propostas por escrito e lances verbais em sessão pública (JUSTEN FILHO, 2005b, p. 20).

Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

A participação no Pregão eletrônico dar-se-á por meio da utilização de uma senha privativa do licitante, que deverá manifestar em campo próprio do sistema que cumpre

plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade do edital (MAZZA, 2014).

Na abertura da sessão os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. No horário previsto no edital da sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. São obrigações de o pregoeiro verificar as propostas e desclassificar as que não estejam em conformidade os requisitos do edital. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema com acompanhamento em tempo real por todos os participantes (MAZZA, 2014).

O Sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente essas poderão participar da etapa de lances. Classificadas as propostas o pregoeiro inicia a fase competitiva, é quando os licitantes poderão encaminhar lances por meio do Sistema Eletrônico (JUSTEN FILHO, 2012).

O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no Sistema. Não será aceito dois ou mais lances iguais, prevalecendo o primeiro que foi recebido. Durante a sessão os licitantes serão informados em tempo real do valor do menor lance registrado, vetado a identificação do licitante. Esta etapa será encerrada pelo pregoeiro.

O Sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente após o período randômico até 30 (trinta) minutos que será encerrada automaticamente a recepção de lances. Encerrada essa etapa, o pregoeiro poderá encaminhar pelo Sistema eletrônico contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital (MAZZA, 2014).

3.11 Vantagens do pregão

A modalidade licitatória do pregão traz diversas vantagens para Administração Pública. O procedimento com menor custo, maior agilidade, mais celeridade nas compras e contratações, impessoal, transparência total no processo, melhor gerenciamento das despesas públicas, ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço, com maiores vantagens econômicas (JUSTEN FILHO, 2012).

Podendo ser utilizado para qualquer valor estimado, preços menores do que inicialmente propostos, habilitação apenas do licitante vencedor, maior rigor na punição por irregularidades e contribuição para programas de redução de custo e desburocratização.

O pregão também consegue alcançar sensíveis reduções de preços, isto porque, após as propostas escritas, os licitantes, que atenderem aos critérios estipulados em lei, podem cobrir o preço mais baixo oferecido, até se alcançar o menor preço possível (DI PIETRO, 2013).

No procedimento licitatório do pregão, os licitantes dispõem apenas de uma oportunidade para interpor recursos administrativos, o que reduz bastante o número de litígios. Além do mais, para interpor o recurso é necessário que o licitante esteja presente à sessão do pregão e manifeste, com a devida fundamentação, a intenção de recorrer.

Também não há a obrigatoriedade, para a abertura da contagem dos prazos para interposição de recursos, que a Administração publique as decisões na imprensa oficial, assim, não há atrasos na conclusão da licitação, já que não precisará ficar suspensa (DI PIETRO, 2013).

Outro ponto positivo do pregão é a inversão da fase de habilitação. Diversamente do que acontece nas demais modalidades de licitação (concorrência, tomada de preço, convite), no pregão, o preço é a primeira coisa a ser analisada e, só depois, passa-se a verificar a habilitação, com isso, o processo fica mais célere.

Se o pregão for eletrônico há ainda outras vantagens como a redução no uso de papel e a menor sobrecarga do pregoeiro. O pregão eletrônico é ainda mais célere e eficaz do que o presencial, além de ampliar a concorrência já que se realiza em um espaço virtual (JUSTEN FILHO, 2012).

Percebe-se que o avanço tecnológico revolucionou o sistema de compras públicas, possibilitando a qualquer pessoa o acompanhamento e acesso aos processos, proporcionando a transparência desejada.

3.12 Desvantagens do pregão

A tecnologia da informação trouxe benefícios, porém, não compartilhados com todos. Poucos têm acesso a esse meio de comunicação, o que dificulta essa relação muitos não dispõem da tecnologia e do conhecimento do pregão eletrônico (MAZZA, 2014).

O pregão é a primeira experiência da Administração Pública, mais complexidade da burocracia continua nos dias de hoje, o simples, muitas vezes para pelo excesso de formalidades desnecessárias dificulta a eficiência (JUSTEN FILHO, 2012).

O pregão eletrônico trouxe muitas benesses para Administração Pública, determinando que quaisquer interessados a contratar, deve fazê-lo sem nenhuma formalidade.

Diante disso, podemos observar que a falta de conhecimento é um ponto crucial para conclusão de processo licitatório na Administração Pública, o que dificulta na análise dos objetos e dos documentos de habilitação.

Outra desvantagem evidenciada no pregão é a elaboração de planilhas de custos e encargos sociais. Modalidade imprópria para diversos objetos e morosidade na fase interna devido à falta de conhecimento por parte dos fornecedores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho entende-se que a modalidade pregão, presencial e eletrônico, visa resolver as questões e as atribuições do pregão nos processos licitatórios da Administração. Os gestores públicos devem contratar conforme a sua necessidade, sempre de olhos voltados aos princípios constitucionais, atualmente consolidados na doutrina e na jurisprudência.

A nova modalidade de licitação foi criada para dar mais agilidade e celeridade nas contratações e aquisições da Administração, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, igualdade entre licitantes, evitando a morosidade dos atos burocráticos, que tornam retardam os procedimentos licitatórios.

Nos estudos sobre a pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, descritiva e jurisprudencial para a realização do presente estudo, resta comprovado que o pregão é uma modalidade de licitação que se enquadra nas contratações de bens e serviços comuns, dos quais os servidores devem dar devida atenção, a qual modalidade vai escolher para que o produto seja definido e verificar a eficácia do que está se contratando.

Considerando que o objetivo deste estudo é identificar as vantagens e desvantagens no pregão presencial e eletrônico, podemos constatar como vantagens a inversão de fases, na oportunidade de oferecer lances, negociação direta com licitantes, rapidez na entrega da documentação, oportunidade de oferecer lances, transparência e desburocratização, já quanto às desvantagens podemos destacar: falta de conhecimento tecnológico, limitações nas contratações faltam interesse por parte alguns fornecedores, preços exorbitantes e inexequíveis, lentidão no certame e tumulto.

As vantagens no pregão eletrônico aparecem em relação ao valor estimado nas contratações, um proponente melhor classificado, propostas vantajosas, celeridade na fase externa com prazo de 8 dias (úteis) para o julgamento, o tratamento diferenciado para Micro Empresas e Empresa de Pequeno Porte, economicidade, agilidade e rapidez, transparência aumento da competitividade e desburocratização no modo de condução do eletrônico pelos órgãos públicos. As desvantagens no pregão eletrônico estão no contato indireto com os licitantes, exigência de documentação via correios, problemas com sistema de operação faltam de conhecimento sobre a tecnologia da informação, se não tiverem informatizado, não participarão da licitação, falta de transparência em alguns casos, limitações nas contratações, falta de interesse por alguns fornecedores, preços exorbitantes e inexequíveis, o que dificulta

o andamento do processo e a dificuldade de aplicação de penalização para fornecedores participantes que não obedecem às exigências do edital.

Observamos que as desvantagens restringe-se a competitividade e não se adéqua a certas situações, não são inerentes à modalidade. Podemos constatar que o pregão constitui um avanço nas contratações públicas, mas, deverá ser fiscalizados pelo controle interno e externo, evitando, fraudes, direcionamentos, favorecimentos nas contratações com o poder público.

Esperamos que diante do exposto, possamos atingir os objetivos almejados, na elaboração desse trabalho breve e explicativo.

O pregão é grande avanço indicador do amadurecimento e do desenvolvimento da Administração, em relação à sua forma de contratar serviços e adquirir bens. As vantagens nos processos licitatórios implicam maior transparência nas ações governamentais e a celeridade de suas decisões.

Quanto às desvantagens elas são significativas para considerar que o sistema não é muito coeso. Finalmente, de acordo com as mudanças na legislação de compras e serviços, poderia ampliar a aplicabilidade do pregão, nas diversas as modalidades de licitação atualmente existentes na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Felipe Luiz Machado. **Princípios administrativos aplicados à licitação pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3175>>. Acesso em: 14 nov. 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4879/a-instituicao-do-pregao-para-aquisicao-de-bens-e-contratacao-de-servicos-comuns>>. Acesso em: 15 set. 2014.
- _____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.
- _____. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.
- _____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.
- _____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.
- _____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.
- CAMPOS, Suamir Jorge de Azevedo. **Compras públicas: estudo de caso da Universidade de Brasília**. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16613/1/2013_SuamirJorgeAzevedoCampos.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DALLARI Adilson Abreu. Fase Preparatória. In: GASPARI, Diógenes (Coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo. Atlas, 2013.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005a.
- _____. **Pregão: comentário à lei de licitações do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005b.
- _____. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

LUCIANO, Elias Reis. Breves considerações sobre a modalidade pregão e as obras e serviços de engenharia. **Revista Zênite de Licitações e Contratos**. ILC, Ano XVIII. n. 214. dez. 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAURANO, Adriana. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4879>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

MEIRELLS, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo. Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

MEYER, Lucia Luz. **Licitação: noções básicas sobre o processo administrativo que precede a contratação pública de obras, serviços, compras e alienações no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18616>>. Acesso em: 13 out. 2014.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 10. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Licitação. **Revistas do Tribunais 100 anos**. São Paulo, v. VI. 2012.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008.

NUNES, Novânia. **Pregão presencial e eletrônico: vantagens e desvantagens: um estudo de caso com os pregoeiros da UFSC**. Monografia. Florianópolis: UFSC, 2007. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis293874>>. Acesso em: 12 set. 2014.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **Manual do direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Modalidades de licitação: da concorrência ao pregão: a inversão do procedimento de habilitação e julgamento e a polêmica Medida Provisória nº 2026/00**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2363>>. 13 nov. 2014.

RECEITA FEDERAL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 12 out. 2014.

SANTANA, Paulo Campanha. **A obrigatoriedade do pregão eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2863, 4 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19032>>. Acesso em: 13 set. 2014.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O princípio da igualdade**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039>. Acesso em: 02 out. 2014.

SILVA, Arídio Gomes da; RIBEIRO, José Araújo; RODRIGUES, Luis Alberto. **Desvendando o pregão eletrônico**: e-gov: cotação eletrônica, registro de preços, internet, administração pública. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SILVA, Cleriston Costa e; ANDRADE, Gilsara Silva de. **O pregão**: breve considerações sobre o procedimento, a aplicabilidade, a necessidade e as vantagens do pregão presencial e eletrônico. Caro Gestor, fev. 2012. Disponível em: <http://carogestor.com.br/opiniaio/o_pregao_breves_consideracoes_sobre_o_procedimento_a_aplicabilidade_a_necessidade_e_as_vantagens_do_pregao_presencial_e_eletronico>. Acesso em: 26 set. 2014.

VALENÇA, Danielle Peixoto. **Improbidade administrativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4008>>. Acesso em: 13 out. 2014.